



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.617 - SP (2018/0229094-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do NCPC). Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta especificamente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.617 - SP (2018/0229094-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno de JURANDIR FERREIRA DE LIMA contra decisão de fls. 410-415 que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e o entendimento da Segunda Seção acerca da legalidade do reajuste de mensalidade de plano de saúde, em decorrência da mudança de faixa etária.

A parte agravante reitera suas alegações acerca do mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 433-441.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.617 - SP (2018/0229094-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do NCPC). Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta especificamente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Por força da norma disposta no § 1º do art. 1.021 do NCPC, cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, verifica-se que a decisão ora agravada teve como fundamento para a negativa de provimento ao recurso: o entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da legalidade do reajuste do plano de saúde e a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta especificamente os fundamentos relativos às Súmulas 5 e 7/STJ.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.

2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1576127/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

3. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC, ressalvada a hipótese de justiça gratuita (art. 98, § 4º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0229094-9

AgInt no
AREsp 1.358.617 /
SP

Número Origem: 40001756620138260002

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0229094-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.358.617 /
SP

Número Origem: 40001756620138260002

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCIO SCARIOT - SP163161B
DIRCEU SCARIOT - SP098137
DIEGO SCARIOT E OUTRO(S) - SP321391
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.